



# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**AO EGRÉGIO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRIXÁS – ESTADO DE GOIÁS - GO.**

**REQUERENTE: MARKA P AGROPECUÁRIA LTDA**

**PROCESSO: 5665554-81.2023.8.09.0139**

**NATUREZA DA AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**COM PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**MARKA P. AGROPECUARIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da presente ação, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinado, requerer a:

## **CONVERSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

Com arrimo no art. 308<sup>1</sup> do Código de Processo Civil, combinado com art. 20<sup>2</sup>, 47<sup>3</sup> e 48<sup>4</sup> da Lei 11.101/2005, uma vez que a Recuperação Judicial é a única via que possa garantir o soerguimento da empresa Requerente.

<sup>1</sup>Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

<sup>2</sup> Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

<sup>3</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>4</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;





# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A Autora é sociedade por quotas de responsabilidade limitada registrada na Junta Comercial de Goiás e preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05 para se beneficiar do presente pedido de recuperação judicial, conforme já explanado na petição inicial da ação cautelar que ora se pede a conversão, quais sejam:

- Não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da Lei de Falências e Recuperação Judicial;

- Atende aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da citada lei 11.101/05;

Corroborando ao aqui aduzido as certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor Cível e demais certidões exigidas pela Lei que rege a espécie, também, já foram juntadas a inicial (evento 1, arquivos 6/12 dos autos), quando do pedido Cautelar, provando, assim, que onde a Requerente possui sede o seu único sócio nunca foi falido, ou condenado por qualquer crime previsto em lei, e tampouco a Requerente se beneficiou anteriormente de concordata ou da própria Recuperação Judicial.

## I - BREVE RELATO DOS FATOS

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial que trata a Seção V deste Capítulo;(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1ºA recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº14.112, de 2020) (Vigência).

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Rendada Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de2020) (Vigência).

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia – GO  
Telefone 62 – 34122333, victorluiz@lopescoelho.com.br, fborges@lopescoelho.com.br

Valor: R\$ 14.257.303,06  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:10:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/02/2024 18:31:14

Assinado por FABIANO LOPES BORGES:70598754172

Localizar pelo código: 109487635432563873856811685, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Em 04/10/2023 a Requerente ajuizou ação cautelar em caráter antecedente de procedimento de recuperação judicial, relatando as suas dificuldades financeiras e os acontecimentos que a levaram ao endividamento face aos seus credores.

**Na referida ação a Autora pretendia, assim, uma composição com os seus credores/fornecedores, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, propriamente dito, vez que acreditava ser possível uma negociação com o auxílio do Poder Judiciário.**

Em 23/10/203 Vossa Excelência assim decidiu:

Com a antecipação do *stay period*, antecipa-se também a vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Atenta às disposições contidas na legislação vigente, **DETERMINO** a inclusão em pauta para audiência de conciliação.

Em relação à audiência de conciliação, esclareço que essa será marcada pela Escrivania, em data oportuna, e será realizada por meio eletrônico.

Todas as informações serão lançadas nos autos pela Escrivania.

O telefone da direção de foro da comarca de Nova Crixás ficará disponível no horário da reunião, para comunicação via telefone, (62) 9107-6593, bem como o telefone do fórum de Nova Crixás, (62) 3385-3111.

Incumbe às partes providenciarem seu acesso ao sistema no horário agendado. Caso as partes tenham alguma questão sobre a audiência neste formato, devem peticionar até a abertura da audiência informando os pontos a serem solucionados, caso em que as objeções serão avaliadas conforme CPC, e o ato eventualmente redesignado.

**Cite-se os credores** informados na mov. 01, arquivo 39, para comparecer ao ato, observando o disposto no art. 334, § 5º do CPC.

Intime(m)-se o(s) autor(es) para comparecerem a audiência.

Não obtida e noticiada a conciliação com os credores ou findo o prazo de suspensão ora concedido, intime-se o requerente para formular o pedido principal no prazo de até 30 (trinta) dias, sob as cominações legais.

Desde já, dê-se ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da lei de regência.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Intimação agendada no sistema judici.

Data: 14/02/2024 13:07:28

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia – GO  
Telefone 62 – 34122333, victorluiz@lopescoelho.com.br, fborges@lopescoelho.com.br

Valor: R\$ 14.257.303,06  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:10:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/02/2024 18:31:14

Assinado por FABIANO LOPES BORGES:70598754172

Localizar pelo código: 109487635432563873856811685, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**Ocorre, Excelência, que mesmo com esse despacho a escritoria não intimou os credores constantes do quadro apresentado pela Requerente nos eventos de nº 01, arquivo de nº 39 dos autos.**

## **Vejamos recorte da lista de credores:**

NOME:	MARIA HELENA BERTONHA				
CPF/CNPJ:	708.492.428-00				
ENDEREÇO:	AV. PARAIBA, Nº 300, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, 76.590-000				
ENDEREÇO RURAL:	ROD. GO 448, ZONA RURAL, NOVO PLANALTO/GO				
OBSERVAÇÃO:	Pagamento efetuado de R\$ 70.000,00; restante do pagamento cheque nº 000158 E 000159 pré-datado para 15/09/2023.				
DESCRIÇÃO DÍVIDA:					
NOTA FISCAL Nº	21481967	DATA	15/06/2023	VALOR: R\$	167.161,31
NOTA FISCAL Nº	21481977	DATA	25/06/2023	VALOR: R\$	202.838,35
				TOTAL R\$	369.999,66
				Valor Pago R\$	70.000,00
				Valor restante a pagar R\$	299.999,66
				Valor arredondado R\$	300.000,00
<hr/>					
NOME:	MARY JANE AIRES GERALDINI ARAUJO				
CPF/CNPJ:	177.913.518-11				
ENDEREÇO:	RODOVIA GO 244, SN, ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO				
ENDEREÇO RURAL:					
OBSERVAÇÃO:	pagamento cheque nº 000197 pré-datado para 21/09/2023.				
DESCRIÇÃO DÍVIDA:					
NOTA FISCAL Nº	21746625	DATA	26/07/2023	VALOR: R\$	105.600,00
NOTA FISCAL Nº	21746635	DATA	26/07/2023	VALOR: R\$	108.900,00
NOTA FISCAL Nº	21746639	DATA	26/07/2023	VALOR: R\$	108.900,00
NOTA FISCAL Nº	21746645	DATA	26/07/2023	VALOR: R\$	108.900,00
				TOTAL R\$	432.300,00
				Valor Pago R\$	-

**Nem mesmo agendou a audiência que possibilitaria a negociação com os credores, o que não pode ser considerado como antecipação do stay period, vez que não trouxe nenhum benefício à Requerente e aos seus credores, não podendo, por esse motivo, ser considerada como efetivada a tutela pretendida, pois, a audiência de negociação sequer foi agendada, levando a Requerente a perder parte do seu patrimônio, como por exemplo a apreensão do veículo que era usado pelo Sócio da Recuperanda para fazer as suas viagens de negócio no campo para a compra e venda de bois, mesmo estando o Banco Itaú inserido no quadro de credores acostado aos autos.**

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia – GO  
Telefone 62 – 34122333, victorluiz@lopescoelho.com.br, fborges@lopescoelho.com.br

Valor: R\$ 14.257.303,06  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:10:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/02/2024 18:31:14

Assinado por FABIANO LOPES BORGES:70598754172

Localizar pelo código: 109487635432563873856811685, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

## Vejamos auto de apreensão do bem que ocorreu no processo nº 5805261-64.2023.8.09.0139:

Processo: 5805261-64.2023.8.09.0139  
Movimentação 9 : Mandado Cumprido  
Arquivo 1 : online.html

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RUBIATABA  
CENTRAL DE MANDADOS

Processo: 5805261-64.2023.8.09.0139  
Mandado: 1588192

**AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO**

Promovente.: BANCO ITAUCARD S/A Banco  
Promovido(a): MARKA P AGROPECUARIA LTDA, CNPJ 37.225.136/0001-00  
Endereço: RUA GAMELEIRA 201 CENTRO RUBIATABA Goiás - CEP 76350000

Aos 15 dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte e três, em cumprimento do retro mandado, às 10h:20min., procedi a BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO, do veículo **TOYOTA HILUX CDSRXA4FD**, ano 2023/2023, Placas-SCU8D40, chassi 8AJBA3CD8P1770939, RENAVAL 01337279169, tendo sido depositado em mãos do Sr. **LUIS CARLOS DE SOUSA**, CPF N. 426.647.481-49, com endereço à Rua 05, N. 58 Qd.11 – Lt.22, Setor TZAR, na cidade de Rialma-GO, devidamente indicado pelo autor.

Rubiataba-GO; 15 de DEZEMBRO de 2023

**FRANCISCO JOSE RIBEIRO MARTINS**  
OFICIAL DE JUSTIÇA

**OFICIAL COMPANHEIRO: JOSÉ DIVINO GONÇALVES**

**DEPOSITÁRIO: LUIS CARLOS DE SOUSA**

**CERTIDÃO**

Certifico haver procedido, às 11 horas, a citação do Promovido, na pessoa de seu representante legal, o qual bem ciente ficou da ação, bem como do prazo legal requerer o que lhe aprouver e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

Rubiataba-GO; 15/12/2023

**FRANCISCO JOSE RIBEIRO MARTINS**  
OFICIAL DE JUSTIÇA AV. JUDICIÁRIO

Valor: R\$ 246.633,36  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos  
RUBIATABA - VARA CÍVEL  
Usuário: FABIANO LOPES BORGES - Data: 20/12/2024 15:52:27

O veículo apreendido pelo Banco Itaú é de fundamental importância para a continuidade das atividades da empresa Requerente, vez que era utilizado para as viagens ao campo, visitando fazendas para compra de bois, motivo pelo qual se reitera para que seja declarado como essencial para o soerguimento da empresa e seja determinada a sua restituição à Requerente.

Deste a sal apreensão que as atividades da Atora estão prejudicadas em sua inteireza, haja vista que não há meios para que o seu administrador possa se locomover nas fazendas, em muitas das vezes de difícil acesso, para a negociação de bovinos.

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia – GO  
Telefone 62 – 34122333, victorluiz@lopescoelho.com.br, fborges@lopescoelho.com.br



# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

## II - DA SITUAÇÃO ATUAL DOS BENS DA EMPRESA

A Requerente, MARKA P. AGROPECUARIA LTDA, em que pese a constante busca pela eficiência, os seus resultados financeiros vêm sendo prejudicados, especialmente em meados de 2023 e segue no corrente ano, por uma associação de fatores negativos já explanados na Ação Cautelar.

Com a ausência do agendamento da audiência de conciliação deferida por esse juízo, algumas situações se agravaram, especialmente pela perda de patrimônio essencial para o soerguimento da Autora, conforme veremos a seguir:

A caminhonete usada pelo sócio da Requerente para as suas viagens em campo na busca de gado para compra e venda foi apreendida na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Banco Itaú, protocolo nº 5805261-64.2023.8.09.0139, que corre perante o juiz da vara cível da Comarca de Rubiataba-GO, mesmo estando a Instituição na lista de credores apresentada no evento n.º 1 – arquivo 39, vejamos:

NOME:	BANCO ITAUCARD S/A		
CPF/CNPJ:	17.192.451/0001-70		
ENDEREÇO:	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, Nº 100, TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR - PARTE, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO/SP, 04.344-902		
OBSERVAÇÃO:	Financiamento de veículo Caminhoneta Hillux CD DSL 4x4, sendo valor veículo R\$ 310.000,00, valor de entrada R\$ 78.037,56, valor restante a pagar R\$ 373.065,32.		
DESCRIÇÃO DÍVIDA:			
FINANCIAMENTO VEICULO ITAUCARD	VALOR: R\$		451.102,88
	TOTAL R\$		451.102,88
	Valor Pago R\$		78.037,56
	Valor restante a pagar R\$		373.065,32

Inclusive, Excelência, o único bem imóvel de propriedade da Requerente, **uma fazenda localizada em São Miguel do Araguaia-GO, está**

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia – GO  
 Telefone 62 – 34122333, victorluiz@lopescoelho.com.br, fborges@lopescoelho.com.br

Valor: R\$ 14.257.303,06  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
 NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL  
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:10:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/02/2024 18:31:14

Assinado por FABIANO LOPES BORGES:70598754172

Localizar pelo código: 109487635432563873856811685, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**com leilão designado para o dia 27/02/23, como se pode verificar pela comunicação do Leiloeiro Oficial** com o magistrado que preside os feitos onde são discutidas a penhora do único bem de valor que possa garantir o pagamento dos credores da Autora, conforme descrito acima e já acostado aos presentes autos no momento do protocolo da ação cautelar, vejamos:

Dados do bem (art. 40 dos presentes autos):

cento (100%) de uma área de terras rural com 135,37 hectares denominada de “ **Fazenda Agropastoril da Barra** ”, formada por um imóvel agro-pastoril em cultura de 1ª e 2ª classe no loteamento Crixás Assú, parte do lote 11, situada no município de São Miguel do Araguaia-GO, a ser desmembrada das matrículas 10.978 e 14.141 do CRI de São Miguel do Araguaia-GO, do qual apresentaram certidões de inteiro teor datadas de 22.05.2023 e 07.06.2023; Cadastrada no INCRA sob o nº 926.124.004.189-9, conforme CCIR Nº 53252922221 de 01.12.2022, em nome de Lúcio Pinto; NIRF 5359991-8, sendo que a meeira Kênya Martins Pinto, cede 50% do imóvel; a herdeira Lara Martins Pinto cede 25% e João Vitor Martins Pinto cede 25% para a outorgada cessionária já qualificada. DO VALOR: Refere-se à quitação dos processos nº 0362099-80.2011.8.09.0143 e 0387386-40.2014.09.0143 em trâmite na comarca de São Miguel do Araguaia-GO, e mais a importância de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), que serão pagos em duas parcelas iguais nas datas de 30.08.2024 e 20.02.2025, por transferência bancária para as contas a serem indicadas pelos cedentes. Cessão essa que ora o faz pelo preço certo e já ajustado, que os outorgantes cedentes darão a outorgada cessionária após o adimplemento de todo o valor e quitação dos processos citados, plena, geral e irrevogável quitação, transmitindo-lhe toda a posse, jus, domínio, direito e ação que sobre o referido imóvel vinha exercendo, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a

Imóvel listado na lista de credores e patrimônios da Autora (arquivo 39 dos presentes autos):





# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS DE HERANÇA E MEAÇÃO		
LICRO 009, PROTOCOLO 00051, FOLHA 067/068		
OBSERVAÇÃO:	Processos assumidos na Cessão nº 0362099-80.2011.8.09.0143 e 0387386-40.2014.09.0143 vencimento 12/09/2023; valor pagamento da Escritura de Cessão R\$ 1.100.000,00 vencimento 30/08/2024.	
DESCRIÇÃO DÍVIDA:	PROCESSOS ASSUMIDOS NA ESCRITURA DE CESSÃO	
VALOR A PAGAR INFORMADO NA ESCRITURA DE CESSÃO	VALOR: R\$	662.955,30
	VALOR: R\$	1.100.000,00
	TOTAL R\$	1.762.955,30
	Valor Pago R\$	-
	Valor restante a pagar R\$	1.762.955,30

Leilão designado para o dia 27/02/24:

<b>De :</b> jeancarlo@prosperarleiloes.com.br	seg., 20 de nov. de 2023 11:40
<b>Assunto :</b> Leilão - Nova data - 27/02/2024 - Proc 0387386-40.2014.8.09.0143 - Chácaras Cond. Barra do Pintado	
<b>Para :</b> Comarca de Sao Miguel do Araguaia - 01 Vara Cível - Escrivania <cartciv1saomiguel@tjgo.jus.br>	
<b>Cc :</b> jeancarlo@prosperarleiloes.com.br	
Considerando que não dispomos mais do tempo mínimo necessário para intervalo entre a data da publicação do edital e a data do leilão sugerida anteriormente, vimos, por meio desta, sugerir <b>nova data para 27/02/2024</b> , caso a decisão desse d. juízo após as últimas manifestações das partes seja pela manutenção do leilão.	
Att., Equipe Prosperar Leilões.	

**Nessa linha de cognição, Excelência, faz-se necessária que esse juízo declare a essencialidade do bem imóvel descrito na escritura pública de sessão de direitos acostada aos autos no evento de nº 1, arquivo nº 40 dos presentes autos, oficiando, desta forma, o juízo que preside da ação de embargos à execução, protocolo nº0387386-40.2014.8.09.0143, que tem como terceira prejudicada a parte Requerente, e na ação de protocolo nº 0362099-80.2011.8.09.0143,**

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia – GO  
Telefone 62 – 34122333, victorluiz@lopescoelho.com.br, fborges@lopescoelho.com.br

Valor: R\$ 14.257.303,06  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:10:09

Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença  
VARA CÍVEL  
S - Data: 14/02/2024 14:03:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/02/2024 18:31:14

Assinado por FABIANO LOPES BORGES:70598754172

Localizar pelo código: 109487635432563873856811685, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

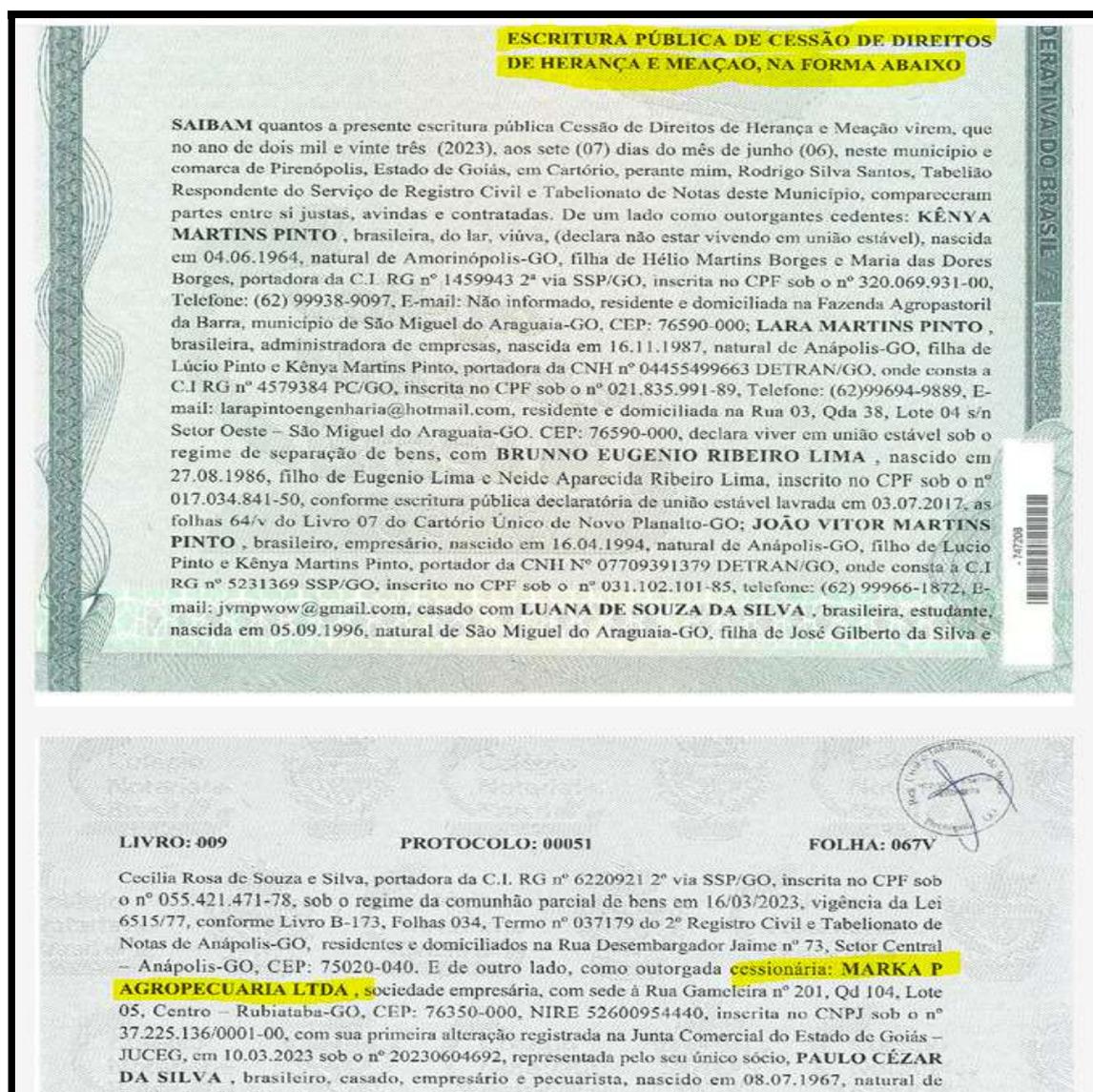


# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**onde a Requerente também é terceira prejudicada e defende a propriedade do imóvel ora mencionado para que suspenda o leilão designado para o dia 27/02/2024.**

**Trechos da escritura Pública de sessão de direitos acostada no evento de nº 01, arquivo 40 dos presentes autos:**



Ressaltando, Excelência, que esse é o único bem que poderá garantir o pagamento dos credores da Autora, uma vez que o rebanho de

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia - GO  
Telefone 62 - 34122333, victorluiz@lopescoelho.com.br, fborges@lopescoelho.com.br

Valor: R\$ 14.257.303,06  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei NOVA CRIXÁS - VARA CIVIL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:10:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/02/2024 18:31:14

Assinado por FABIANO LOPES BORGES:70598754172

Localizar pelo código: 109487635432563873856811685, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

bovinos anunciado na ação cautelar, que estavam sob a custódia da PLENA ALIMENTOS, ora credora, que, igualmente encontra-se na lista de credores (evento 1 – arquivo 39), já foram abatidos, inclusive, sendo objeto de ação própria, ajuizada perante este juízo.

### III - DO DIREITO

Para o deferimento da Recuperação Judicial, é essencial que se demonstre o preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento da ação de Recuperação Judicial, os quais encontram-se positivados no bojo do art. 48<sup>5</sup> da Lei 11.101/2005, e que já foram demonstrados pela Autora desde o protocolo da cautelar que ora se pede a conversão em Recuperação Judicial.

*In casu*, esclarece-se que o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da LRFE, estão presentes, veja-se:

a. A Requerente exerce suas atividades regularmente há mais de 3 (três) anos, desde 01 de junho de 2020, conforme Atos constitutivos, CNPJ e inscrição Estadual, e demais documentos já carreados ao bojo dos autos (documentos acostados no evento de nº 01 doutos (02/06);

<sup>5</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.





# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

- b. Jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como comprovam as certidões anexas (evento de nº 01, documentos 07/13 dos autos);
- c. Seu administrador jamais litigou, tampouco foi condenado por crimes previstos no diploma falimentar, conforme se denota das certidões anexas (Certidões Criminais (doc. 07/13 dos autos);

Como corolário, restou efetivamente demonstrado:

- (I) o preenchimento por parte da Requerente dos requisitos para à Recuperação Judicial;
- (II) o seu interesse em chegar a um comum acordo para o pagamento de suas dívidas; e

Nessa linha de cognição, de rigor que se defira o pedido de conversão da cautelar antecedente em Recuperação Judicial.

## **IV – DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FUNÇÃO SOCIAL**

Depois de longos anos tramitando pelo Congresso Nacional, foi promulgada a atual Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005), trazendo, de certa forma, como fato novo, a Recuperação Judicial em substituição ao vetusto instituto da concordata, que tem como pressuposto principal, manter em funcionamento a Empresa, conforme a redação dada ao art. 47<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

O atual texto da Lei de Recuperação Judicial e Falências é claríssimo, e não deixa margem de dúvidas de que o principal escopo da lei é o aspecto social, mormente quando expressamente afirma ter como objetivo a manutenção da fonte produtora e do emprego, ainda que indireto, deixando para analisar os interesses subjetivos do(s) credor(es) após vencida esta etapa preliminar.

Analisando a questão posta acima, **Rachel Sztajn**<sup>7</sup> confirma a visão social imposta pela nova lei de falências, que prioriza as empresas não como mera fonte de geração de riqueza, mas pelo trabalho social da geração de emprego, bem-estar social, que só se traduz se conjugado com a função lucrativa:

**"A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-la mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.**

<sup>7</sup> ANTÔNIO Sérgio A. de Moraes Pitombo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed. – pg. 221





# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la.”

Para **Manoel Justino Bezerra Filho**<sup>8</sup>, o caráter social da Nova Lei de Falência se sobressai até mesmo sobre os interesses dos credores, muitas vezes conflitantes, visto que, como tais, defendem interesses próprios, notadamente o recebimento de seus créditos, não se preocupando, quase sempre, com as consequências advindas do fechamento de uma empresa.

O ilustre doutrinador **Gladston Mamede**<sup>9</sup>, nos ensina que:

“embora a finalidade imediata [da empresa] seja remunerar o capital nela investido, beneficiando os seus sócios quotistas ou acionistas, há um benefício mediato que alcança empregados, fornecedores, consumidores e o Estado”, sendo fácil a compreensão, portanto, de que “a proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade” (G.n.).

<sup>8</sup> Por isto mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então, satisfazer os ‘interesses dos credores’”. (MANOEL Justino Bezerra Filho – Nova lei de recuperação e falências – Ed. Revista dos Tribunais – 3ª ed. – pg.130).

<sup>9</sup> Mamede, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas – São Paulo: Atlas, 2006 – Pág. 182.





# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ou seja, o novel instituto da Recuperação Judicial tem como fundamento principal a preservação da atividade empresarial, relegando o interesse subjetivo dos credores a um segundo plano.

Ricardo Negrão<sup>10</sup> leciona que o enfoque da recuperação judicial

**“não está nas pessoas, mas nos objetivos a serem cumpridos, e para isso propõe-se considerar o caráter dicotômico dos fins quanto à causa de pedir – próximos e remotos”.**

Verbis:

**“Entre as causas próximas encontram-se duas que o legislador elegeu para dar eficiência às mais remotas, consistentes na preservação da empresa em seu aspecto funcional. Em outras palavras, a manutenção da empresa em seu aspecto objetivo (da fonte produtora) e corporativo (emprego dos trabalhadores) é fundamento fático à continuidade da empresa. Há entre elas uma relação complementar causal: as primeiras são a causa final da última.” (G.p.)**

Neste diapasão, não restam dúvidas que a Requerente possui uma função social relevância em Goiás.

## VI - DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – ARTIGO 98, DO CPC

**Esse juízo, inclusive, já deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à Requerente nos autos da ação de rescisão contratual protocolo nº 5801446-59.2023.8.09.0139.**

Vejamos:

<sup>10</sup> Negrão, Ricardo. A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa – São Paulo: Saraiva: 2010. Pág. 144.





# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos arts. 136 a 139, Código do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

**DECISÃO**

Processo nº: vide acima.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Liminar c/c Pedido de Condenação em Danos Materiais e Lucros Cessantes, proposta por **MARKA P. AGROPECUARIA LTDA.**, em face de **PLENA ALIMENTOS S.A.**, todos qualificados na inicial.

**PROCEDIMENTO**

**RECEBO** a emenda a inicial e determino processamento do feito pelo rito do procedimento COMUM, dados os regulares requisitos da inicial, conforme art. 319, CPC.

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça em favor da promovente, nos termos do que autoriza o art. 98 do CPC, por presunção de veracidade do que se alega nos documentos anexados.

4 17:55:12  
hechimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento

O CPC, no capítulo que trata da gratuidade de justiça, começa por dizer claramente que tanto a pessoa "natural" quanto a "jurídica" pode ser beneficiária da gratuidade de justiça se provar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (CPC, art. 98<sup>11</sup>, caput).

Essa previsão legal é de fundamental importância, porque, para muitos magistrados os benefícios da gratuidade de justiça somente poderiam ser concedidos a pessoa natural e jamais para a pessoa jurídica. Tanto é verdade que foi necessário o STJ editar a súmula nº 481<sup>12</sup> para regulamentar essa possibilidade.

No caso em apreço, conforme vasta documentação carreada a esta peça vestibular, comprovando a exaustão financeira da Requerente, que

<sup>11</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

<sup>12</sup> Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.





# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

não possui condições de arcar com as custas judiciais, ante a situação de crise momentânea que passa.

Para se comprovar o que ora se alega, constata-se que no exercício dos primeiros meses de 2023, as atividades operacionais culminam em um passivo de mais de cinco milhões de reais, conforme atestam os balanço e balancete, anexos (Doc. 23 e 24).

Acerca da possibilidade da gratuidade da justiça à empresa Requerente que está em estado de hipossuficiência, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) já firmou seu posicionamento permissivo, *in verbis*:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - PROVA DA AUSÊNCIA DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração da condição econômica do requerente, desde que devidamente comprovada, autoriza novo pedido de assistência judiciária. 2. Ainda conforme orientação do STJ, tratando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade judiciária só poderá ser deferida de forma excepcional, se comprovada a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios (AgRg no REsp 1509032 / SP). 3. Existente documento contábil idôneo que permite conclusão sobre a efetiva condição financeira da empresa agravante, demonstrando a alegada ausência de recursos e ativos para o custeio do processo, deve ser concedida a gratuidade de justiça pleiteada. (TJ-MG - AI: 10702140623225003 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018).**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A gratuidade de justiça pode ser concedida para as pessoas jurídicas que declaram não possuir meios para arcar com as despesas do processo e comprovam documentalmente tal hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10549180011963001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019).**

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia – GO  
Telefone 62 – 34122333, victorluiz@lopescoelho.com.br, fborges@lopescoelho.com.br

Valor: R\$ 14.257.303,06  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:10:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/02/2024 18:31:14

Assinado por FABIANO LOPES BORGES:70598754172

Localizar pelo código: 109487635432563873856811685, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Inclusive, como precedente, tem-se a brilhante decisão de primeiro grau da 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia, nos autos nº 5562734.53.2018.8.09.0011, que assim dispôs:

**Ficam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à(s) empresas em soerguimento, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil, o que não as impede(m) de arcar(em) com as despesas mencionadas no item 3.**

Ademais, levando em consideração o prejuízo iminente, conquanto a guia de custas iniciais do presente procedimento cautelar (guia anexa), é de mais de 140 mil reais (evento 01, arquivo 42), restando assim comprovado que se faz necessária a concessão da gratuidade da justiça, em virtude da escassez de caixa da Requerida, o que impossibilitaria à empresa o acesso à Justiça.

## VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e comprovado, estando a petição inicial formalizada e instruída com os documentos e informações necessários e exigidos pelo artigo 51 e incisos da Lei de Falências e Recuperação Judicial,

### REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

- I. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- II. o **deferimento do pedido de gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista os fatos acima delineados**, o que impossibilitaria a empresa Autora o acesso à Justiça;
- III. No mesmo despacho, seja nomeado administrador Judicial (inciso I do artigo 52);

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia – GO  
Telefone 62 – 34122333, victorluiz@lopescoelho.com.br, fborges@lopescoelho.com.br

Valor: R\$ 14.257.303,06  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:10:09





# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

IV. A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52);

V. Determine a suspensão do andamento de todas as ações, inclusive de execuções e Busca e Apreensão pelo Decreto Lei 911, que tenha a Requerente como Autora/Interessada/Prejudicada e de seu sócio/avalista/garantidor, de forma a que os credores sujeitos a esta recuperação não possam ajuizar ações e execuções contra a Requerente e seus coobrigados, seja a que título for, até que esse MM. Juízo aprecie o pedido de processamento desta recuperação judicial;

VI. Sejam expedidos ofícios ao SPC, Serasa, e SISBACEN determinando a baixa de todas as anotações, inclusive protestos, lançadas em nome da empresa e seu sócio, bem como, aos cartórios de protestos relacionados das Comarcas de Rubiataba, São Miguel do Araguaia, Nova Crixas e Jussara, determinando-lhes a imediata baixa (ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos), dos protestos tirados em desfavor da empresa requerente e seus sócios, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

**VII. Requer a esse juízo declare a essencialidade dos seguintes bens sujeitos a recuperação judicial:**

**A - Bem imóvel descrito na escritura pública de sessão de direitos acostada nestes autos no evento de nº 1, arquivo nº 40, oficiando, assim, o juízo que preside a ação de embargos à execução, protocolo nº0387386-40.2014.8.09.0143, que tem como terceira prejudicada a parte Requerente, e da ação de protocolo nº 0362099-80.2011.8.09.0143, onde a Requerente também é terceira**

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia – GO  
Telefone 62 – 34122333, victorluiz@lopescoelho.com.br, fborges@lopescoelho.com.br

Valor: R\$ 14.257.303,06  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:10:09





# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**prejudicada e defende a propriedade do imóvel ora mencionado para que suspenda o leilão designado para o dia 27/02/2024, bem como, a suspensão das referidas ações, oficiando assim o Juízo que preside os referidos feitos;**

**B – Reitera-se que seja declarada a essencialidade do bem: TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, ano 2023/2023, Placas-SCU8D40, chassi 8AJBA3CD8P1770939, RENAVAL 01337279169, apreendido no processo de Busca e Apreensão protocolo nº 5805261-64.2023.8.09.0139, devendo aquele juízo ser oficiado para a restituição do referido bem à Requerente, na pessoa de seu socio-administrador, bem como, a suspensão da referida ação;**

VIII. A proibição de qualquer bloqueio e lançamento de débito nas contas correntes da Recuperanda, assegurando a preservação da *par condicium creditorum* e a viabilidade da operação da Autora, que restará comprometida caso não sejam proibidos os bloqueios e lançamento de débitos em suas contas;

IX. A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal e dos Municípios de Novas Crixas, Rubiataba, São Miguel, Goiânia, e do Estado de Goiás;

X - que a r. decisão sirva como ofício, autorizando que o patrono da Requerente apresente a ordem judicial emanada, diretamente nos autos dos processos em que há risco iminente de medidas que afetem a sua integridade patrimonial (bloqueios, arrestos, depósitos, cauções, busca e apreensão etc.), sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste D. Juízo;

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia – GO  
Telefone 62 – 34122333, victorluiz@lopescoelho.com.br, fborges@lopescoelho.com.br

Valor: R\$ 14.257.303,06  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:10:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/02/2024 18:31:14

Assinado por FABIANO LOPES BORGES:70598754172

Localizar pelo código: 109487635432563873856811685, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



# LOPES & COELHO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a partir da vasta documentação acostada à presente inicial, entre outras que se façam necessárias.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 14.257.303,06 (quatorze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e três reais e seis centavos, centavos), quantia essa que corresponde à soma do passivo da Requerida.

Requer, por fim, **que sejam todas as intimações realizadas em nome do advogado FABIANO LOPES BORGES, inscrito na OAB/GO sob nº 23.802, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 2º do novo Código de Processo Civil; ou pelo endereço eletrônico [fborges@lconcile.com.br](mailto:fborges@lconcile.com.br), e [juridicolc@lconcile.com.br](mailto:juridicolc@lconcile.com.br), conforme dispõe o artigo 270 do mesmo Códex Processual.**

Termos em que, pede deferimento

Goiânia, 16 de fevereiro de 2024.

**FABIANO LOPES BORGES**  
**OAB/GO: 23.802**

Avenida T/7, nº371, Setor Oeste, CEP: 74.140-110, Edifício Lourenço Office, 11º andar, Sala 111, Goiânia – GO  
Telefone 62 – 34122333, [victorluiz@lopescoelho.com.br](mailto:victorluiz@lopescoelho.com.br), [fborges@lopescoelho.com.br](mailto:fborges@lopescoelho.com.br)

Valor: R\$ 14.257.303,06  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 27/02/2024 12:10:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/02/2024 18:31:14

Assinado por FABIANO LOPES BORGES:70598754172

Localizar pelo código: 109487635432563873856811685, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>